

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.213, de 1991.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado DR. NECHAR

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise pretende alterar a redação do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para admitir como procuradores dos segurados e/ou de seus dependentes as pessoas que especifica.

Em sua justificativa, a Autora ressalta a importância e oportunidade de sua proposição tendo em vista que a permissão para designação de procuradores sem qualquer restrição – como atualmente ocorre – contribui para que pessoas de má fé lesem os segurados, “... que, em sua maioria são pessoas simples, humildes e com baixa escolaridade, ...” . Dessa forma, limitar a representação dos procuradores poderá, segundo a Autora, conter as fraudes praticadas contra os segurados e contribuirá para resguardar os seus direitos.

No prazo regimental, não foram, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.



C461B08834

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável a importância da presente proposição tendo em vista seu elevado conteúdo de justiça social. Em nome da defesa e da preservação dos direitos previdenciários dos segurados e de seus dependentes, sugere-se alterar a redação de dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas que poderão representá-los na qualidade de procuradores.

Para tanto, a proposição restringe essa possibilidade a:

“...a) cônjuge, companheiro ou companheira;

b) parentes legais, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau;

c) assistentes sociais devidamente identificados, que representem a instituição onde a parte se encontra internada, albergada, asiladas ou hospitalizada;

d) advogado.”

Julgamos, portanto, que a proposição realmente avança no sentido da preservação dos direitos dos segurados da previdência social, contribuindo para inibir a ação de pessoas de má fé que se utilizam do recurso da representação para tirar proveito próprio em detrimento de seus representados.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto de Lei nº 1.044, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. NECHAR
Relator

